



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.722614/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.910 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** NOEMIA HEMI HOSAKA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 7.357,06.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida com Dependentes, detalhadas na Notificação, “DESCRICHÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

*Embora tenha sido intimada a fazê-lo, a contribuinte não apresentou qualquer comprovante no sentido de demonstrar a dependência declarada. Assim, tanto os dependentes, quanto as despesas médicas destes devem ser glosadas. Embora tenha sido intimada a fazê-lo, a contribuinte não apresentou qualquer comprovante no sentido de demonstrar a dependência declarada. Assim, tanto os dependentes, quanto as despesas médicas destes devem ser glosadas.*

A impugnação foi apresentada às fls. 03/05, e nos seguintes termos:

Esta declarante encontrava-se em malha fina com pendências com relação às despesas médicas lançadas na declaração do imposto de renda do ano de 2012, ano-base 2011, e aguardava a intimação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para apresentação dos comprovantes e regularização da situação. Em decorrência de a intimação ter ocorrido no mês de fevereiro de 2014, a declarante compareceu, em 26.02.2014, à unidade competente com os documentos comprobatórios das despesas médicas sem observar que havia também a necessidade de comprovar a dependência referente aos pais da declarante, Sr. Masamiti Hosaka, CPF 069.591.999-72, e Sra. Fusako Ochikubo Hosaka, CPF 766.298.991-72, o que vem por meio desta impugnação sanar tal pendência.

De acordo com a legislação tributária, os pais podem ser considerados dependentes no imposto de renda, desde que aufram rendimentos tributáveis ou não até o limite estabelecido para cada ano, e, em 2011, o limite anual foi de R\$ 18.596,94 (dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

Os pais da contribuinte, cujos documentos, que comprovam a filiação, seguem em anexo, são aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e percebem um salário mínimo mensal cada um, e, conforme o extrato para imposto de renda fornecido pelo INSS, cópia em anexo, os valores recebidos em 2011 foram:

Masamiti Hosaka - CPF 069.591.999-72 - data nascimento 29/04/1938 - parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais) no valor de R\$7.040,00 anual, e;

Fusako Ochikubo Hosaka - CPF 766.298.991-72 - data nascimento 18/02/1940 - parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais) no valor de R\$ 7.075,00 anual.

Tais valores demonstram que o que foi recebido pelos pais da declarante está dentro do limite máximo estabelecido para o ano de 2011, que foi no valor de R\$ 18.596,94, e se enquadram como dependentes pela legislação tributária, e, assim, comprova-se a dependência dos pais da impugnante, a qual solicita que seja cancelada a glosa no valor de R\$ 18.795,26 referente às despesas médicas e plano de saúde, bem como a glosa no valor de R\$ 3.779,28 referente à dedução dos dependentes, e, com isso, restabelecendo a declaração do IRPF 2012/2011 original, e a restituição do imposto devido.

À vista de exposto, anexados os documentos comprobatórios que enquadram legalmente os pais da contribuinte como dependentes no Imposto de Renda Pessoa Física, requer que seja acolhida a presente impugnação com o restabelecimento da declaração de IRPF 2012, ano-base 2011 original, e a restituição do restante do imposto devido à impugnante.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
  - b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 18.795,26.***

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução da fundamentação deste lançamento constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 31), apontado pela autoridade lançadora:

Embora tenha sido intimada a fazê-lo, a contribuinte *não apresentou qualquer comprovante no sentido de demonstrar a dependência declarada.* Assim, tanto os dependentes, quanto a despesas médicas destes devem ser glosadas.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 44/45), foi a seguinte:

Agora, quanto às despesas médicas, *não se verifica, nos autos ou em outro processo administrativo, os comprovantes das despesas,* no caso, com a PRO-SAÚDE (CNPJ 03.843.063/0001-66), no valor de R\$ 6.202,96, em benefício do dependente Masamiti Hosaka; e com a PRO-SAÚDE (CNPJ 03.843.063/0001-66), no valor de R\$ 6.682,30, em benefício da dependente Fusako Ochikubo Hosaka, e com a ODONTOTAL (CNPJ 05.525.628/0001-24), no valor de R\$ 5.910,00, em benefício do dependente Masamiti Hosaka.

Logo, *não sendo possível confirmar as despesas, elas devem ser mantidas* como glosadas.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que os óbices apontados pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi *a falta de comprovação da dependência dos pais da declarante*.

Como visto, tal óbice foi superado pela recorrente na decisão anterior

Já a decisão de piso registrou que manteve a glosa sobre as despesas médicas em função da ***sua falta de comprovação.***

Pois bem!

Com a peça recursal, a interessada junta aos autos ***comprovante de despesas médicas*** (e-fls. 66), emitido por Pró-Saúde; e ***nota fiscal*** (e-fls. 67), emitida pela Odontotal.

Com a apresentação destes documentos, entendo que a recorrente ***logra êxito em comprovar a regularidade destes dispêndios médicos.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.***

#### ***Conclusão***

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura